UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

SOPHIA ALMEIDA LEMOS

Políticas Públicas de Proteção à Infância e Adolescência: percursos e percalços do Acolhimento Institucional à Adoção

BELO HORIZONTE
2022

Políticas Públicas de Proteção à Infância e Adolescência: percursos e percalços do Acolhimento Institucional à Adoção

Artigo apresentado à Graduação em Gestão Pública da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção título de Bacharel em Gestão Pública.

Orientadora: Profª Drª Laura Cristina Eiras Coelho Soares
Coorientadora: Ma. Camile Rocha da Veiga

RESUMO

O presente artigo objetiva ensejar uma análise acerca da estruturação e das finalidades da medida protetiva de acolhimento institucional e de adoção, bem como os desafios ainda enfrentados pelas referidas políticas. Ademais, visa apresentar o recém implementado Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que busca trazer celeridade e transparência para os processos de acolhimento e de adoção. Por fim, percorre o histórico da prática de adoção e as implicações dessa herança na compreensão atual sobre o tema, trazendo reflexões acerca da denominada nova cultura da adoção. A metodologia escolhida foi a análise documental do Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), analisado à luz de uma perspectiva interdisciplinar que articula conteúdos da Psicologia Social Jurídica e do campo da Administração Pública. Quanto ao acolhimento institucional, tem-se que, por vezes, falha em garantir direitos preconizados pelo ECA, principalmente no que se refere à oferta do serviço, ainda irregular entre o vasto território brasileiro. No que tange ao SNA, caracteriza-se como um avanço na transparência de dados concernentes à adoção e acolhimento; não obstante, ainda carece de ressalvas quanto a certas informações pertinentes não publicizadas. Por fim, a nova cultura da adoção carrega consigo controversos métodos de como é administrada a prática da adoção, no que diz respeito ao melhor interesse da criança e adolescente e do tempo no decorrer do processo. Diante do exposto, considera-se que a destituição dos genitores do poder familiar de seus filhos vai muito além da nova cultura da adoção, perpassando pela precariedade do contexto socioeconômico no qual grande parte da população está inserida e da fragilidade na oferta e na execução das políticas públicas, impossibilitando o provimento de direitos básicos.

ABSTRACT

This article aims to provide an analysis of the structuring and purposes of the protective measure for institutional sheltering and adoption, as well as the challenges still faced by these policies. In addition, it aims to present the recently implemented National Adoption and Sheltering System (SNA), which seeks to bring celerity and transparency to the sheltering and adoption processes. Lastly, it goes through the

history of the practice of adoption and the implications of this heritage in the current understanding of the subject, bringing reflections about the so-called new culture of adoption. The chosen methodology was the documentary analysis of the Diagnosis on the National System of Adoption and Sheltering of the National Council of Justice (CNJ, 2020), analyzed in the light of an interdisciplinary perspective that articulates contents of Legal Social Psychology and the field of Public Administration. As for institutional sheltering, it still fails to guarantee rights advocated by the Child and Adolescent Statute (ECA), especially with regard to the provision of the service, which is still irregular across the vast Brazilian territory. With regard to the SNA, it is characterized as an advance in the transparency of data concerning adoption and sheltering; nevertheless, it still lacks reservations regarding certain pertinent information not made public. Finally, the new culture of adoption carries with it controversial methods of how the practice of adoption is managed, with regard to the best interest of the child and adolescent and the time during the process. Given the above, it is considered that the destitution of children from their family power goes far beyond the new culture of adoption, passing through the precariousness of the socioeconomic context in which a large part of the population is inserted and the fragility in the offer and execution of public policies, precluding the provision basic rights.

RESUMEN

Este artículo pretende ofrecer un análisis de la estructuración y las finalidades de las medidas de protección del acogimiento institucional y de la adopción, así como de los retos a los que todavía se enfrentan estas políticas. Además, pretende presentar el Sistema Nacional de Adopción y Acogida (SNA), de reciente implantación, que pretende aportar celeridad y transparencia a los procesos de acogida y adopción. Por último, recorre la historia de la práctica de la adopción y las implicaciones de esta herencia en la comprensión actual del tema, aportando reflexiones sobre la llamada nueva cultura de la adopción. La metodología elegida fue el análisis documental del Diagnóstico sobre el Sistema Nacional de Adopción y Acogimiento del Consejo Nacional de Justicia (CNJ, 2020), analizado a la luz de una perspectiva interdisciplinaria que articula contenidos de la Psicología Social Jurídica y del campo de la Administración Pública. En cuanto a la acogida institucional, todavía no

garantiza los derechos recomendados por el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), especialmente en lo que respecta a la prestación del servicio, todavía irregular en el vasto territorio brasileño. En cuanto al SNA, se caracteriza por ser un avance en la transparencia de los datos relacionados con la adopción y el acogimiento familiar; sin embargo, aún le faltan reservas sobre ciertas informaciónes relevantes no publicadas. Por último, la nueva cultura de la adopción conlleva métodos controvertidos sobre cómo se gestiona la práctica de la adopción, en lo que respecta al interés superior del niño y del adolescente y al tiempo durante el proceso. Por todo lo anterior, se considera que el alejamiento de los niños de su poder familiar va mucho más allá de la nueva cultura de la adopción, pasando por la precariedad del contexto socioeconómico en el que se inserta gran parte de la población y la fragilidad en la oferta e implementación de políticas públicas, imposibilitando la provisión de derechos básicos.

Palavras-chave: Adoção; Acolhimento Institucional; Políticas Públicas.
Keywords: Adoption; Institutional Sheltering; Public Policies.
Palabras clave: Adopción; Acogimiento Institucional; Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

Os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes são uma das medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - e compõe a política brasileira de proteção à criança e ao adolescente, sendo atualmente executada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Os princípios da política de acolhimento são a excepcionalidade e a provisoriedade, isto é, deve ser aplicada como última alternativa em caso de violação de direitos da criança e do adolescente, não devendo ultrapassar o período de dois anos (MDS, 2009).

O ECA (Brasil, 1990) institui medidas de proteção para crianças e adolescentes. De acordo com o art. 98: "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados". As medidas protetivas de acolhimento institucional e acolhimento familiar estão previstas nos termos do artigo 101 do ECA, sendo elas os incisos VII e VIII, respectivamente, de caráter excepcional, como aponta o parágrafo primeiro: "O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade" (Brasil, 2009).

O acolhimento institucional deve ser provido em local que se assemelhe ao máximo a uma residência e que esteja incorporado à comunidade, visando promover o convívio comunitário e familiar das crianças e adolescentes assistidos, bem como usufruir dos serviços presentes no território. O número de acolhidos nessa modalidade é de, no máximo, vinte crianças e adolescentes. Os recursos humanos desta modalidade deverão exercer seu trabalho em turnos fixos, visando o estabelecimento de uma rotina (MDS, 2009).

O acolhimento familiar, também previsto pelo ECA, é uma medida protetiva que funciona na residência de cada família acolhedora, voluntariamente cadastrada. Após a seleção, é capacitada e acompanhada pela equipe técnica, além de receber um salário mínimo por criança/adolescente acolhido. Esse serviço se adequa aos casos em que a reintegração à família biológica das crianças e adolescentes é vista como uma possibilidade pela equipe técnica da rede de atendimento. Cada família acolhedora deve abrigar apenas uma criança ou adolescente por vez, salvo casos de grupo de

irmãos, aspirando dedicação exclusiva (MDS, 2009).

As Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (MDS, 2009), "[...] têm justamente como objetivo estabelecer orientações metodológicas e diretrizes nacionais que possam contribuir para que o atendimento excepcional no serviço de acolhimento seja transitório, porém reparador". O documento detalha os procedimentos necessários para que se cumpram essas metas, incorporando as ações de todos os órgãos envolvidos na gestão do serviço, sempre objetivando inicialmente a reinserção familiar. A distância entre as unidades de acolhimento e as comarcas[1] também não deve ser grande, aspirando diálogo intersetorial entre os profissionais do Sistema de Justiça durante a execução da política pública. O Sistema de Justiça, de acordo com Moreira e Soares (2020), é compreendido enquanto todos os equipamentos da rede de políticas públicas que remetem-se ao judiciário.

A adoção, nos termos do artigo 41 do ECA, é uma modalidade de inserção da criança ou adolescente em família substituta que "[...] atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios [...]" (Brasil, 1990). O desligamento do serviço de acolhimento para esse fim deverá ser precedido de preparação gradativa, tanto dos adotandos quanto dos adotantes, devendo ser acompanhado, posteriormente, pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. O parágrafo 5º do artigo 28 do ECA salienta que a equipe interprofissional à disposição da Justiça da Infância e da Juventude deverá previamente e paulatinamente habilitar e, posteriormente, acompanhar a família substituta que acolherá a criança ou adolescente. O cumprimento de tais preparativos para todos os envolvidos no processo previne cenários nocivos no que tange ao desenvolvimento da vinculação afetiva, que poderiam acarretar no retorno ao serviço de acolhimento. Isto posto, o acompanhamento sistemático propicia a inserção na família substituta no menor período de tempo requerido, mas sem abdicar da preparação condizente, tanto da criança e adolescente quanto dos futuros pais (MDS, 2018).

O presente artigo objetiva ensejar uma análise acerca da estruturação e das finalidades da medida protetiva de acolhimento institucional e de adoção, bem como

[1] Uma comarca corresponde ao território no qual um ou mais juízes exercem sua jurisdição. A área abrangida pode ter um ou mais municípios, a depender do total de habitantes, número de eleitores, extensão territorial, entre outros fatores (CNJ, 2016).

os desafios ainda enfrentados pelas referidas políticas. Ademais, visa apresentar o recém implementado Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que busca trazer celeridade e transparência para os processos de acolhimento e de adoção. Por fim, percorrerá o histórico da prática de adoção e as implicações dessa herança na compreensão atual sobre o tema, trazendo reflexões acerca da denominada nova cultura da adoção.

O percurso do presente artigo perpassa a escolha metodológica de análise dos dados levantados no Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2020), até maio de 2020, acerca do tempo de conclusão das ações de adoção por unidade da federação e número de crianças e adolescentes acolhidos por ano. Posteriormente, traz-se uma análise referente à estruturação da medida protetiva de acolhimento institucional, no que tange ao seu funcionamento e barreiras enfrentadas. Por fim, é apresentada uma discussão acerca da nova cultura da adoção.

METODOLOGIA

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), implantado nacionalmente em 12 de outubro de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como finalidade:

> [...] consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*[2], e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção (Resolução nº 289/2019, CNJ).

É o resultado da fusão de outros dois cadastros preexistentes: o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), antigo sistema responsável por reunir as informações de caráter local e regional sobre os habilitados à adoção e as crianças e adolescentes disponíveis, e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), que dispunha dos dados acerca das crianças e adolescentes em abrigos, governamentais ou não governamentais. O sistema consolida os dados dos tribunais de

[2] A adoção *intuitu personae* é a modalidade de adoção na qual o parente biológico do adotando expressa sua vontade e anuência em relação à pessoa adotante, sem que o adotante conste no SNA.

justiça a respeito tanto das crianças e adolescentes inseridos no sistema de proteção da infância e da juventude, quanto das preferências de perfil dos pretendentes à adoção, resultando em uma única base de dados que auxilia na diligência dos processos de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas (CNJ, 2020).

O sistema realiza uma busca automática, diariamente, a fim de vincular uma criança/adolescente ao primeiro pretendente à adoção, que tenha traçado perfil correspondente ao do adotando, encontrado no cadastro. O SNA também possibilita uma maior participação dos pretendentes, em uma página exclusiva, na qual podem realizar pré-cadastros online e acompanhar suas habilitações. A ferramenta digital deve beneficiar as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam a reinserção na família biológica ou em família substituta.

Como estratégia metodológica foi realizada pesquisa documental utilizando-se os dados do Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), no período compreendido entre 2012 e maio de 2020, recorte temporal expresso no diagnóstico, analisados à luz de uma perspectiva interdisciplinar que articula conteúdos da Psicologia Social Jurídica e do campo da Administração Pública. Desta forma, o acolhimento institucional é utilizado como estratégia analítica para contextualizar a reflexão sobre adoção[3].

Assim como exposto por Sampaio e Medrado (2020, p.228), "a análise de documentos de domínio público é uma importante estratégia metodológica em pesquisas que buscam trabalhar problemas sociais que se configuram em redes complexas, simbólicas e materiais, de produção de saber-poder". Diante disso, compreende-se que os dados disponíveis no SNA, bem como aqueles anteriores à sua existência, são relevantes fontes de pesquisa, pois proporcionam uma investigação do histórico de como a política de adoção se desenvolveu no Brasil ao longo das décadas e como sua transformação tem impactado a sociedade. Esses documentos tornam-se produtos e produtores de práticas sociais, sendo instrumentos atuantes de governo e circuladores de saberes (Sampaio e Medrado, 2020).

OS DESDOBRAMENTOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)

[3] Um agradecimento especial à Profa. Geralda Luiza de Miranda pelas indicações valiosas apontadas na banca de defesa do trabalho de conclusão de curso de graduação da primeira autora.

Segundo dados disponibilizados pelo Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020), aproximadamente 59% de todas as crianças a adolescentes acolhidos entre 2012 e maio de 2020 iniciaram seu período de acolhimento institucional nos anos de 2019 e até o referido mês em 2020, portanto, após a implementação do SNA. Já no caso do acolhimento familiar, o padrão se repete, sendo 2019 e os primeiros cinco meses de 2020 os anos responsáveis por aproximadamente 75% do total de acolhimentos desde 2012.

Os dados encontrados no Diagnóstico carecem de uma explicação qualitativa sobre esse aumento. Na busca pela compreensão dessa informação, foi localizada, por meio de levantamento de notícias no site Google, utilizando-se as combinações de palavras-chave: “aumento de acolhimentos 2019”, “dados acolhimento 2019" e “número de acolhimentos 2019”, uma matéria intitulada "Casos de Crianças em Acolhimento Institucional Cresce na Pandemia" (Jusbrasil, 2021). Contudo, em relação ao ano de 2019, foi encontrada apenas referência ao estado de Roraima, em uma notícia intitulada “UNICEF realiza ciclo de capacitações para profissionais da rede de proteção e acolhimento em Roraima” (UNICEF, 2021), que divulga que: “Desde 2019, o aumento considerável na entrada de crianças e adolescentes venezuelanos desacompanhados no Brasil resultou em uma superlotação dos abrigos do estado.” De acordo com a pesquisa Desigualdade de Impactos Trabalhistas na Pandemia, coordenada pela Fundação Getúlio Vargas Social (FGV Social), “[...] na média de 2019 a proporção de pessoas com renda abaixo da linha de pobreza era de 10,97%, antes da pandemia, o que representa cerca de 23,1 milhões de pessoas na pobreza.”

Em conformidade com o livro-relatório “O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) em 2004, os serviços de acolhimento concentram mais crianças e adolescentes oriundos de famílias em condições socioeconômicas precárias. A escassez de meios para assegurar os direitos fundamentais como alimentação apropriada, moradia e acesso à saúde e à educação torna essas famílias mais suscetíveis à destituição do poder familiar de seus filhos. Segundo o relatório, pode-se inferir a respeito da relação entre o número de brasileiros abaixo da linha de pobreza e o aumento no número de acolhimentos: “As carências materiais sofridas pelas famílias de baixa renda impõem dificuldades adicionais para a sobrevivência do grupo, ampliando as chances de crianças e adolescentes pobres

passarem por períodos de institucionalização" (p. 54). Em relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), publicado em 2018, dispõe-se que mais de 18 milhões de crianças e adolescentes brasileiros "[...] residem em domicílios com renda *per capita* insuficiente para adquirir uma cesta básica de bens" (p. 5). Além disso, se faz relevante ponderar que a situação de precariedade social do país se acentuou, arrastando ainda mais famílias para conjunturas de omissão e desigualdade. Apesar de constar no ECA, de forma bem evidente, em seu artigo 23 (Lei 8.069, 1990), que "a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar", essas informações parecem se entrecruzar.

Contudo, ainda de acordo com o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020), em 2019, 505 crianças e adolescentes foram acolhidos em unidades familiares; até maio de 2020, o número foi de 503. Contudo, tratando-se do acolhimento institucional, em 2019, foram 12.267 crianças e adolescentes fazendo uso da política. Até maio de 2020 o número foi de 6.267, uma redução de quase 50%. Conforme expresso pelo Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, publicado em 2020, houve uma redução no número de casos de violação de direitos praticados contra crianças e adolescentes do ano de 2019 para o ano de 2020. Uma hipótese que pode ser levantada para explicar tal ocorrência é a subnotificação desses casos, derivada da pandemia de COVID-19. Com espaços de convivência vetados devido ao isolamento social, muitas denúncias deixaram de ser realizadas (MPRJ, 2020).

Se faz relevante enfatizar a essencialidade de aparatos públicos como a escola e os órgãos do sistema de saúde e de assistência social para a proteção à infância e adolescência. Diversas vezes as denúncias de violação de direitos das crianças e adolescentes são oriundas desse Sistema de Garantia de Direitos. O Sistema de Garantia de Direitos:

> [...] é a articulação e a integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Estas instâncias ou esses atores são responsáveis pela promoção e pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. O Sistema se articula e atua nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho e segurança pública (Poder Judiciário de Santa Catarina, 2020).

Com o acesso vetado a esses espaços comunitários, em função da quarentena imposta pela pandemia, muitas denúncias deixam de chegar ao sistema. Houve também a inserção de duas novas categorias no SNA, "Crianças e adolescentes em processo de adoção" e "Crianças e adolescentes reintegrados aos genitores"[4] para as quais não havia categoria correspondente no CNA. A relevância da criação das referidas categorias se dá no potencial de análise comparada dos dados por elas providos. Investigações e diagnósticos a partir de elementos como idade, etnia, presença de problemas de saúde tratáveis, deficiências físicas e/ou intelectuais, tempo de tramitação da ação de adoção e unidade da federação/região podem subsidiar a descoberta de tendências e fomentar a execução de pesquisas acerca da temática, assim como pontuar associações com as demais categorias do sistema. Nesse momento, serão mencionados dados da primeira categoria e no próximo tópico será abordada a categoria sobre reintegração. Examinando os dados do Diagnóstico acerca das crianças e adolescentes em processo de adoção, até a data de 05 de maio de 2020, conforme consta no texto, e até abril do referido ano, em acordante com o gráfico (anexo 1), também do Diagnóstico, tem-se que, no ano de 2015, iniciaram-se apenas seis processos de adoção de crianças/adolescentes. Nos anos subsequentes verificou-se uma tendência de crescimento no número de processos, com 40 em 2016 e 87 em 2017. Entretanto, no ano de 2019, observou-se uma expansão acima do esperado diante do crescimento que já era uma tendência, dado que, de 2018 para 2019 houve um aumento de aproximadamente 482%. Em 2018, iniciaram-se 246 processos. Já em 2019, esse número chegou a 1432. Os números baixos nos anos anteriores a 2019 provavelmente são decorrentes da inserção de dados acerca desses anos no SNA, que não foi realizada até a data de publicação do Diagnóstico.

O ECA dispõe em seu inciso 10 do artigo 47 que "o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária" (Lei nº 13.509, de 2017). Entretanto, verifica-se que aproximadamente 43,5% das ações de adoção realizadas no SNA foram concluídas em mais de 240 dias. O tempo médio

[4] Conforme consta no Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020): "Já o quantitativo de crianças e adolescentes reintegrados aos genitores considera as informações a partir do dia 12/10/2019, data em que a Resolução CNJ nº 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), estabeleceu a obrigatoriedade do uso do novo sistema de adoção por todos os Tribunais de Justiça" (p. 11).

entre o início do processo e a data da sentença de adoção é de 10,5 meses, conforme o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2020).

Apenas dois estados da federação, Sergipe e Maranhão, cumprem com o tempo máximo previsto por lei. Já no estado do Amapá, 100% dos casos extrapolaram o prazo máximo de 240 dias. Nos demais estados, a média de descumprimento é de aproximadamente 49%. Entretanto, faz-se necessário questionar-se acerca desses prazos. Pensando-se nos atores desse processo (a família, a Justiça e os profissionais atuantes nas instituições de acolhimento), o tempo deve ser situado nessa interlocução. Cabe questionar a respeito da estrutura do trabalho em rede que cada localidade possui, tais como tamanho da equipe de trabalho, investimentos nas políticas públicas que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), além de considerar que cumprir o tempo legal não é equivalente a realizar um trabalho eficiente e de qualidade. Da mesma forma, cabe pontuar que o tempo da justiça não equivale ao tempo das famílias envolvidas nessas políticas. Como expõem Santos e Costa (2007), "por um lado a celeridade do processo significa um direito fundamental do cidadão à Justiça, porém, de outra forma, esta celeridade não pode pôr em risco a segurança de proteção dos direitos do cidadão" (p.115). Conforme exposto pelas Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (MDS, 2009), embora o tempo seja um arcabouço importante para esses processos, as decisões não devem ser tomadas objetivando a celeridade do processo. É necessário empenho para a reintegração familiar e, nos casos em que não for possível, o desenvolvimento de habilitação apropriada para os adotantes e um preparo das crianças e adolescentes para que a inserção familiar não se torne desgastante para ambas as partes.

Segundo o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça (2020), até 5 de maio de 2020 havia "no cadastro do SNA um total de 34.157 crianças e adolescentes acolhidos em um total de 3.259 instituições, ou seja, cerca de 10 crianças/adolescentes por instituição." Neste aspecto, verifica-se que o estabelecido pelas Orientações Técnicas, em termos de ocupação das instituições de acolhimento, está sendo cumprido. Cabe também enunciar duas defasagens do SNA. O sistema não fornece dados acerca dos perfis das famílias adotantes (pertencimento racial, renda, escolaridade) e nem a respeito de devoluções[5].

[5] A devolução de uma criança ou adolescente abrange dois termos distintos: a interrupção e a dissolução. O primeiro refere-se à desistência dos adotantes de completar o processo de adoção antes mesmo de ser legalmente

É prudente questionar a eficácia de um sistema que oculta determinados dados importantes para a compreensão do cenário da adoção. Quais são seus limites e de que modo pode aprimorar sua transparência?

ESTRUTURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DESLOCAMENTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Para que se entenda o funcionamento de uma política pública faz-se necessário compreender alguns conceitos. Primeiramente, arranjo institucional se caracteriza como "[...] o conjunto de regras, mecanismos e processos que definem a forma particular como se coordenam atores e interesses na implementação de uma política pública específica" (Gomide e Pires, 2014, p.19-20). Essa noção se traduz na competência do Estado para atingir os objetivos aventados por determinada política pública. Já a intersetorialidade é o agrupamento e articulação de ações e saberes de distintos atores governamentais, objetivando uma repercussão positiva nas necessidades coletivas (Paz, 2019, p. 47). Conforme evidenciado por Miranda e Oliveira (2018, p. 147-148), a política de acolhimento institucional:

> [...] está entre as políticas que apresentam arranjo institucional mais sofisticado, seja pela interdependência das estratégias de gestão que o constituem, seja pela diversidade e número dos atores envolvidos e a complexidade dos processos e objetivos preconizados.

A intersetorialidade possibilita que a política pública sane as demandas dos assistidos por ela por meio da conexão de ações dos diferentes setores nela inseridos. Como exemplo de transformação e mudança no rumo da política de acolhimento no decurso do tempo, pode-se trazer a análise de Miranda (2017) acerca dos dados do Censo SUAS 2014. Conforme verificado pela autora, 87,3% das unidades de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes foram implantadas após a promulgação do ECA. A criação do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em 2004 também conduziu o provimento do serviço de maioria de unidades não

---

concretizado. Já a dissolução ocorre quando há a cessão da criança ou adolescente após a concretização e legalização da adoção (Weber, 2012).

governamentais para maioria de unidades fornecidas pelo governo, "[...] quando uma burocracia estatal na área da assistência social se encontrava constituída e recursos financeiros mais significativos estavam sendo destinados ao cofinanciamento federal da ampliação de serviços locais" (Miranda, 2017, p. 214).

Além de um arranjo institucional robusto, para uma política como a de acolhimento, em um país de extensão continental como o Brasil, a participação social é imperativa para que cumpra com suas disposições. Secchi (2009) traz o conceito de governança pública, que se traduz como um processo de resgate da política dentro da administração pública e assentamento de mecanismos horizontais de colaboração em confronto aos problemas transnacionais, refreando a proeminência de critérios técnicos nos processos de decisão e avigorando mecanismos participativos de deliberação na esfera pública. Assim como evidenciado por Paz (2019, p. 47):

> [...] o conceito de participação cidadã é inerente ao trabalho social, ou seja, a metodologia de trabalho social necessariamente é participativa em todos os seus momentos de intervenção. A metodologia participativa implica a garantia do acesso da população à informação, à discussão e à participação nas decisões. A população deve opinar, decidir sobre se esse projeto é adequado às suas necessidades, quais são as alternativas para determinada situação, devendo participar no controle e na fiscalização das ações públicas.

Apesar de postos alguns avanços, se faz fundamental elencar desafios ainda enfrentados pela política de acolhimento. Consoante com o apresentado anteriormente, um dos direitos das crianças e adolescentes expresso pelas Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes é o da convivência familiar e comunitária, o que implica na prestação do serviço no local ou próximo às suas comunidades de origem. Sendo o Brasil um país de extensão continental, com configurações e culturas próprias de cada uma de suas regiões, prover o aparato necessário à estruturalização da rede em todo o território nacional ainda é algo a ser conquistado.

Em Nota Técnica publicada pelo IPEA em janeiro de 2021, se torna claro que o provimento do serviço de acolhimento é escasso ou inexistente em municípios de menor porte. No ano de 2018, 3.560 municípios, sendo 86% destes com população até 20 mil habitantes e 12.8% com número entre 20.001 e 50 mil habitantes, não detinham

oferta alguma do serviço de acolhimento. As regiões mais atingidas por essa privação da política pública são as Norte e Nordeste, com vastas extensões territoriais carentes de fornecimento do serviço. Prover as estruturas necessárias ao fornecimento da política de acolhimento aos 19,7% da população brasileira que residem nesses pequenos municípios é um desafio a ser enfrentado pela Política Nacional de Assistência Social. Miranda (2017) ressalta a relevância do aperfeiçoamento dos atributos das burocracias envolvidas na gestão da política objetivando a equitatividade de sua oferta pelo país. Em análise realizada pela autora, a medida de acolhimento institucional tem mais chances de ser efetivada em cidades de grande porte e nas regiões Sudeste e Sul, corroborando a necessidade de existência das estruturas previstas nos demais territórios nacionais.

Também se faz importante elencar uma provocação acerca da reintegração familiar enquanto principal finalidade da política de proteção às crianças e adolescentes, tendo a excepcionalidade e a provisoriedade como princípios do acolhimento institucional. Ainda fazendo uso dos dados fornecidos pelo Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2020), no período compreendido entre outubro de 2019 e maio de 2020, tem-se que havia 32.791 crianças/adolescentes em acolhimento institucional e 1.366 em acolhimento familiar, totalizando 34.157 crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. Já no que concerne ao número de reintegrações à família de origem, retornado a respeito da nova categoria inserida pelo SNA, dentro do mesmo período de tempo supracitado, somente 4.742 crianças/adolescentes foram reintegrados, embora a destituição do poder familiar seja uma medida a ser tomada em último recurso. Por conseguinte, o cumprimento do direito à reintegração familiar ainda é algo a ser conquistado enquanto primordial meta da política (Fonseca, 2019).

A NOVA CULTURA DA ADOÇÃO

Antes de partir para a reflexão de como se dá a adoção no Brasil, é pertinente pontuar alguns aspectos do panorama histórico acerca da proteção à infância no Brasil, que ainda remonta a aspectos do século passado. A Revolução Liberal de 1930 trouxe o começo da industrialização e urbanização do país, o que acarretou na mobilização das elites para transformar o Brasil em um país do primeiro mundo (Carneiro e Jacó-Vilela, 2012, p.160). Conforme discorrem os autores, a infância era fulcral para

que a nação se transpusesse do estado de atraso para a civilização, garantindo um futuro de prosperidade. Por conseguinte, políticas higienistas foram colocadas em prática, valendo-se do argumento de que a pouca idade das crianças permitiria sua salvação. A narrativa propalada a partir dos princípios burgueses condenava as camadas pobres, vinculando a pedintaria, a indolência e as mazelas à condição de pobreza (p. 161). Dessa forma, retirar a criança do contexto de miséria, ao invés de buscar soluções para modificar essa conjuntura, se tornou a resposta para a agenda desenvolvimentista do país. Como será exposto a seguir, tal lógica ainda se mostra atuante nas políticas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, mesmo que já haja uma mudança nesse aspecto quanto à legislação vigente.

Conforme estabelece o ECA em seu artigo 23 (Lei 8.069, 1990), mencionado anteriormente, a condição econômica das famílias não justificaria a perda ou a suspensão do poder familiar. Todavia, tal como exposto por Miranda e Oliveira (2018, p. 172), "[...] o sistema de proteção social, assim como a atuação das instituições que compõem a rede de proteção ainda têm permitido que crianças e adolescentes sejam ou permaneçam separados do convívio familiar e comunitário por razões injustificáveis, como a pobreza".

Segundo Fonseca (2019), muitas mães ajuizam que são desprovidas de condições para criar os filhos, devido ao contexto de vulnerabilidade econômica e social no qual estão inseridas. Mesmo indo na contramão do que estabelece o ECA, como ressaltam Souza, Brito e Monteiro (2021):

> [...] são os condicionantes socioeconômicos os grandes potencializadores do desenvolvimento de complexos processos subjetivos que possibilitam o surgimento de comportamentos classificados como negligência, abandono e maus tratos em relação à prole. Por sua vez, esses comportamentos são considerados pela Justiça motivos suficientes para a perda da guarda das crianças e adolescentes, que são retirados do convívio familiar e ingressam nas instituições de acolhimento, sendo muitos deles, posteriormente, disponibilizados para adoção (2021, p. 6).

No entanto, é prudente problematizar o conceito de negligência, termo amplamente utilizado na literatura científica e até mesmo no ECA, em seu artigo 5º: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (Brasil, 1990). Conforme exposto por Almeida, Soares e Nascimento (2019), "o conceito de negligência parece atender à justificativa pelo controle das famílias pertencentes às classes populares em nome da suposta proteção à criança e/ou adolescente" (p. 122). É posta uma intrínseca relação causal entre o que é considerado pobreza e negligência, refletindo na construção e na implementação de políticas públicas de assistência social.

A partir dos resultados da pesquisa realizada no ano de 2004 pelo IPEA, percebe-se como o Estado age sob as famílias amparado no discurso da negligência, que permite acusá-las como incapazes de criar seus filhos. Conforme apresentado por Soares, Souza e Cardoso (2015), a "carência de recursos materiais da família" foi, dentre outras justificativas, a mais comum (24,1% dos casos) para que se aplicasse a medida de acolhimento. Observa-se, por conseguinte, a indispensabilidade de rever a terminologia negligência no campo das políticas públicas, de maneira a robustecer a assistência social. Almeida, Soares e Nascimento (2019) sinalizam que "A apropriação do termo negligência parece, por vezes, substituir a pobreza na justificativa das intervenções estatais junto às famílias de classes populares no contexto da assistência social" (p. 130). Nogueira (2006) também aponta a relevância em se delimitar onde termina o dever das famílias e inicia o do Estado no que tange à defesa dos direitos das crianças e adolescentes, dado que grande parte das famílias brasileiras também carecem de direitos que deveriam ser providos pelo governo.

A suposta negligência, utilizada como a razão primordial para a institucionalização, mascara os reais condicionantes da medida. Fávero et al. (2008) salientam "[...] dificuldades existentes para distinguir entre o descuido intencional e uma situação de precariedade socioeconômica que pode ser determinante para a ausência de possibilidades de efetivação dos cuidados necessários" (p. 35). Examinar o núcleo familiar dissociado da realidade que o circunda pode abrir caminho para um olhar equivocado atribuído às intenções dos pais para com a prole.

Diante do exposto, surgem alguns questionamentos: por que a sociedade ainda se depara com a destituição do poder familiar de crianças e adolescentes da família de origem, alegando-se a justificativa de carência de recursos materiais e financeiros, mesmo sendo ela contrária ao que estabelece o ECA? A explicação pode estar no sucesso da noção de nova cultura da adoção. Vieira (2004) elucida que a adoção é uma

coalizão de interesses dos pais adotivos, da criança ou adolescente e da família biológica. O que se modificou com o tempo foi a prevalência dos interesses das partes. Antes, o desejo dos adotantes de ter filhos era a necessidade priorizada, o que é hoje denominado adoção clássica (Vieira, 2004). Já na atualidade, a adoção enfatiza a premência de conceder uma família às crianças e adolescentes que não a possuem. Conforme explana Vieira (2004):

> O Estatuto da Criança e do Adolescente veio adequar a regulação da adoção no Brasil aos parâmetros da adoção moderna, isto é, o interesse da criança é alçado à categoria de valor absoluto a ser preservado. Sob o prisma do interesse da criança, a adoção é uma forma de colocação em família substituta (2004, p. 61-62).

Todavia, a nova cultura da adoção passou a receber críticas, sobretudo no escopo de que opera nas consequências dos obstáculos, advindos dos problemas estruturais da sociedade, que as famílias enfrentam para manter a guarda de seus filhos, e não nas causas dessa realidade. Corroborando com tais críticas, Fonseca (2019) expressa que "a noção se referia cada vez menos à 'manutenção de vínculos' na família e bairro originais e, cada vez mais, aos benefícios proporcionados por uma família adotiva" (s/p). A autora também enfatiza as denúncias daqueles trabalhadores que têm contato direto com as crianças e adolescentes institucionalizados - como psicólogos e assistentes sociais - de que com a redução do prazo limite para iniciar a destituição do poder familiar e o tempo máximo que uma criança devia ficar no sistema de acolhimento, por exemplo, "[...] não seria possível cumprir as investigações e os acompanhamentos pressupostos pelo ECA, muito menos formular qualquer estratégia consequente de 'reintegração familiar'". Sendo assim, para a nova cultura da adoção, quanto mais rápida for a desinstitucionalização, mais rapidamente serão garantidos os direitos dos adotandos, no imaginário de que a família adotante é a única capaz de assegurá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do documento escolhido (CNJ, 2020) em articulação com o referencial bibliográfico adotado sinalizam para o fato de que a família de origem das

crianças e adolescentes precisa dispor de condições básicas para criá-los de forma digna, necessitando que a política de assistência social aprimore sua intersetorialidade, posto que, mesmo opondo-se ao que encontra-se estabelecido no ECA (Brasil, 1990), crianças e adolescentes continuam sendo encaminhados para os serviços de acolhimento. Para superar essa conjuntura, Nogueira (2006) argumenta a favor da participação ativa das famílias na reavaliação da política. O protagonismo dos usuários da política de assistência social é imperativo para que o serviço prestado seja capaz de reparar as sequelas oriundas da omissão do Estado perante essa parcela da sociedade em épocas passadas.

O SNA tem potencial para ser um instrumento que auxilie em tal transformação, a partir da análise das informações por ele disponibilizadas, assim como expresso no Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (2020). Não obstante, somente o avanço do sistema é insuficiente para cumprir com os direitos das crianças e adolescentes preconizados pelo ECA (Brasil, 1990). Para garantir a proteção integral, se fazem necessárias medidas como capacitação contínua dos profissionais envolvidos em todo o sistema de proteção à infância e juventude; aperfeiçoamento do intercâmbio de informações entre todos os entes para asseverar a proteção integral; suporte e diálogo junto à coordenação dos serviços de acolhimento, com fins de averiguar a adequada infraestrutura de provimento da política.

Ainda existem diversas lacunas a serem preenchidas por meio de outros caminhos de pesquisa a serem trilhados. A recente implantação do SNA abre oportunidades de desdobramento de investigações a respeito dos dados recém divulgados, bem como dos descompassos verificados no sistema, como a inexistência de determinadas categorias, o que instiga indagações a respeito de sua transparência. O presente contexto brasileiro de fragilidade econômica e social, acentuado pela pandemia de COVID-19, propicia inúmeros desdobramentos de estudos acerca das repercussões de tal conjuntura, a curto, médio e longo prazo nas políticas de proteção às crianças e adolescentes. Ademais, cabem questionamentos relativos aos impasses da política de acolhimento, sobretudo no que tange à sua oferta em nível nacional e à interlocução entre as múltiplas equipes de trabalho responsáveis pelo seu funcionamento e sua manutenção. Por fim, a contestação crítica e reflexiva dos conceitos de negligência, de risco e de vulnerabilidade e suas implicações na operação das políticas públicas de assistência social se posiciona como imperativa para indagar

o modo como é conduzida a política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, D. M. D. L., Soares, L. C. E. C., & Gianordoli-Nascimento, I. F. (2019). A Psicologia no SUAS: reflexões sobre o atendimento a crianças e adolescentes em situação de negligência no PAEFI. In: Amorin, F. Z., Isabel, J. G. de S., & Saadallah, M.M. *O Fazer da Psicologia no sistema Único de Assistência Social* (pp. 117-133). Belo Horizonte: Conselho Regional de Psicologia - Minas Gerais, v. 1. Recuperado de https://issuu.com/conselhoregionaldepsicologia-minasg/docs/livro_web

Brasil, C. I. do. (2021, Setembro 9) FGV: mais pobres sofrem maior impacto na pandemia [Notícia on-line] Recuperado de https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-09/fgv-mais-pobres-sofrem-maior-impacto-na-pandemia#

Conselho Nacional de Justiça (2016) CNJ Serviço: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância [Agência CNJ de Notícias] Recuperado de https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346114728/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia

Conselho Nacional de Justiça (2019). *Treinamento do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento*. Brasília, Brasil. Recuperado de http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/01/20200002-Apostila_Sistema_Nacional_de_Adocao_e_Acolhimento_2019_09_05__1_.pdf

Conselho Nacional de Justiça (2020). *Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento*. Brasília, Brasil. Recuperado de https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf

Degani-Carneiro, F., & Jacó-Vilela, A. M. (2012). O cuidado com a infância e sua importância para a constituição da Psicologia no Brasil. *Revista Interamericana de Psicología*, 46(1), 159-169. Recuperado de https://www.redalyc.org/pdf/284/28424858018.pdf

Fávero, E. T., Vitale, M. A. F., & Baptista, M. V. (2008). *Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam*. São Paulo: Paulus. Recuperado de https://www.neca.org.br/images/Familias_Abrigadas_miolo.pdf

Fonseca, C. (2019). (Re)descobrindo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. *RUNA, Archivo Para Las Ciencias Del Hombre*, 40(2), 17-38. Recuperado de http://revistascientificas.filo.uba.ar/index.php/runa/article/view/7043. doi: 10.34096/runa.v40i2.7110

Fundo das Nações Unidas para a Infância (2018). *Pobreza na Infância e Adolescência*. Recuperado de https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf

Fundo das Nações Unidas para a Infância (2021, Maio 31) UNICEF realiza ciclo de capacitações para profissionais da rede de proteção e acolhimento em Roraima [Comunicado de imprensa on-line] Recuperado de https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-realiza-ciclo-de-capacitacoes-para-profissionais-da-rede-de-protecao-e-acolhimento-em-roraima

Gomide, A. de A., & Pires, R. R. C. (2014). *Capacidades Estatais e Democracia: A Abordagem dos Arranjos Institucionais para Análise de Políticas Públicas*. (pp. 15-28). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, Brasil. Recuperado de https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capacidades_estatais_e_democracia_web.pdf

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada & Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2004). *O direito à convivência familiar e comunitária : os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, Brasil. Recuperado de https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/direito_a_conviv_familiar_ipea_2004.pdf

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.

Licio, E. C., Pinheiro, M. B., Natalino, M. & Rocha, E. (2021). *Filhos "Cuidados" pelo Estado: o que nos Informa o Relatório do IPEA sobre o Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes*. (Nota Técnica n. 91). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Recuperado de https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf doi: 10.38116/ntdisoc91

Mendes, P. (2021, Julho) Casos de Crianças em Acolhimento Institucional Cresce na Pandemia [Artigo/Notícia on-line] Recuperado de https://pri3m.jusbrasil.com.br/artigos/1234645460/casos-de-criancas-em-acolhimento-institucional-cresce-na-pandemia

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2009). *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília, Brasil. Recuperado de https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf

Ministério do Desenvolvimento Social (2018). *Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento*. Brasília, Brasil. Recuperado de https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/OrientacoestecnicasparaelaboracaodoPIA.pdf

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2020). Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Brasil. Recuperado de http://publicacao.mprj.mp.br/mca/censo_2020/#p=4

Miranda, G. L. de. (2017). Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: feedback effects, inflexões e desafios atuais. *Revista de Administração Pública*, 51(2), 201-218. Recuperado de https://www.scielo.br/j/rap/a/9WSvwVfRCp5dgnS5Yg5tMGz/?format=pdf&lang=pt. doi: 10.1590/0034-7612160485

Miranda, G. L. de, & Oliveira, V. C. de. (2018). Capacidade estatal e eficácia na política de atenção a crianças e adolescentes. *Revista Do Serviço Público*, 69(1), 145-178. Recuperado de https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/1783/1948. doi: 10.21874/rsp.v69i1.1783

Moreira, L. E., & Soares, L. C. E. C. (2020). O que a Psicologia Social tem a dizer ao campo jurídico? In: *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (pp.12-20). Florianópolis: Abrapso Editora. Recuperado de https://site.abrapso.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Psicologia-Social-nas-tramas-dos-direitos.pdf

Nogueira, A. D. (2006). Família como Co-responsável pela Defesa dos Direitos de suas Crianças e Adolescentes? Em que Condições? *Pesquisas e Práticas Psicossociais*, São João del-Rei, 1(2), 1-29. Recuperado de http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/506/471

Paz, R. D. O. da. (2019). Habitação e Trabalho Social: desafios para a atuação profissional. In: *Psicologia e moradia: múltiplos olhares sobre a questão habitacional*. (pp. 44-48) Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo, Brasil. Recuperado de https://www.crpsp.org/uploads/impresso/2666/KAJRgcfX-yaQ2VlgYHx8v0FpRFWgXY88.pdf

Poder Judiciário de Santa Catarina (2020) Juíza explica o papel do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente [Notícia] Recuperado de https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-explica-o-papel-do-sistema-de-garantia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente

Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019. (2019). Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça.

Sampaio, J. V., Medrado, B. (2020). Documentos de domínio público na produção de modos de subjetivação. In: Moscheta, M. S., Souza, L. V. e., & Rasera, E. F. *A dimensão política do pesquisar no cotidiano*. (pp. 228-247). São Paulo: Letra e Voz. Recuperado de https://d26lpennugtm8s.cloudfront.net/stores/143/019/rte/978-65-86903-04-1%20ADPPC.pdf

Santos, M. R. R. dos, & Costa, L. F. (2007). O tempo na trajetória das famílias que buscam a justiça. *Revista do Departamento de Psicologia*, 19(1), 111-126. Recuperado de https://www.scielo.br/j/rdpsi/a/C8HxRbNHnZTdhkWh7zpBYfk/?format=pdf&lang=pt. doi: 10.1590/S0104-80232007000100009

Secchi, L. (2009). Modelos organizacionais e reformas da administração pública. *Revista de Administração Pública*, 43(2), 347-369. Recuperado de https://www.scielo.br/j/rap/a/ptr6WM63xtBVpfvK9SxJ4DM/?format=pdf&lang=pt. doi: 10.1590/S0034-76122009000200004

Soares, L. C. E. C., Souza, F. H. O., & Cardoso, F. S. (2015). Convivência familiar em três cenários: acolhimento institucional, famílias recasadas e violência doméstica. *Psicologia Argumento*, 33(82), 330-345. Recuperado de https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/19587/18931 doi: 10.7213/psicol.argum.33.082.AO01

Souza, M. de L. N., Brito, L. M. T. de, & Monteiro, C. A. S. (2021). Adoção como Solução: o Cenário Atual no Brasil. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 41(3), 1-14. Recuperado de https://www.scielo.br/j/pcp/a/5zPNDrVYhZt3kNLmrYJjrQM/?format=pdf&lang=pt. doi: 10.1590/1982-3703003190115

Vieira, J. M. (2004). Os filhos que escolhemos: Discursos e práticas da adoção em camadas médias (Dissertação de mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, SP, Brasil. Recuperado de http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/299472

Weber, L. N. D. (2012). Prefácio. In: Souza, H. P. de. *Adoção Tardia: Devolução ou desistência de um filho?* (pp. 11-16). Curitiba: Juruá Editora 1ª edição.

ANEXOS

1. Série histórica do número de crianças/adolescentes em processo de adoção por ano, 2015 a abril de 2020.

Figura 4: Série histórica do número de crianças/adolescentes em processo de adoção por ano, 2015 a abril de 2020

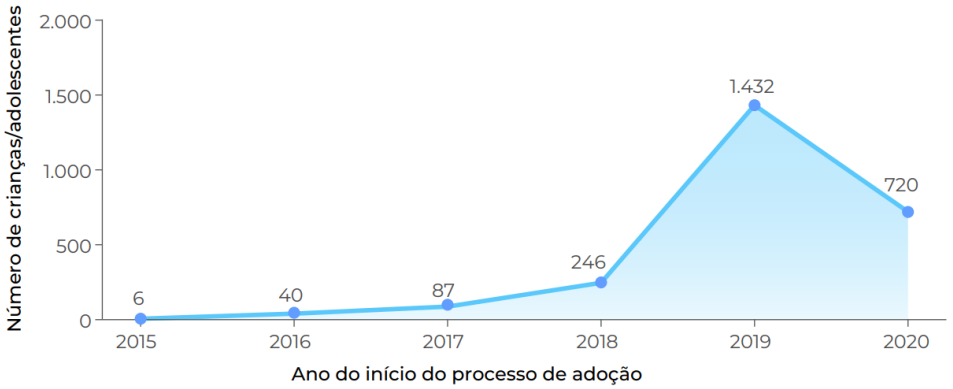

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

2. Percentual de ações de adoção concluídas em até 120 dias e em até 240 dias, por Unidade da Federação.

Figura 11: Percentual de ações de adoção concluídas em até 120 dias e em até 240 dias, por Unidade da Federação

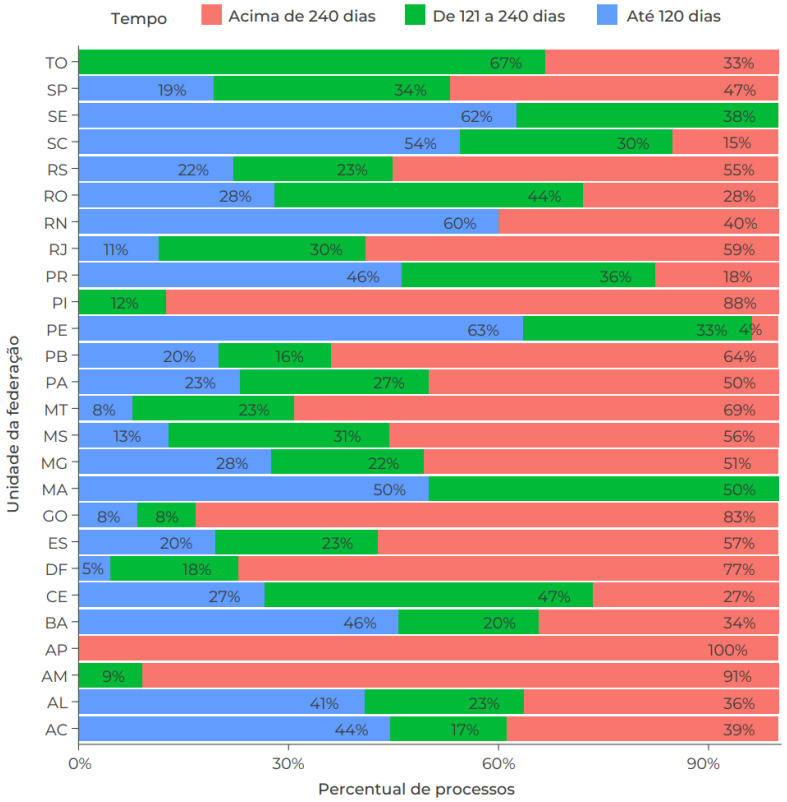

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

3. Série histórica do número de crianças/adolescentes acolhidos por ano.

Figura 32: Série histórica do número de crianças/adolescentes acolhidos por ano

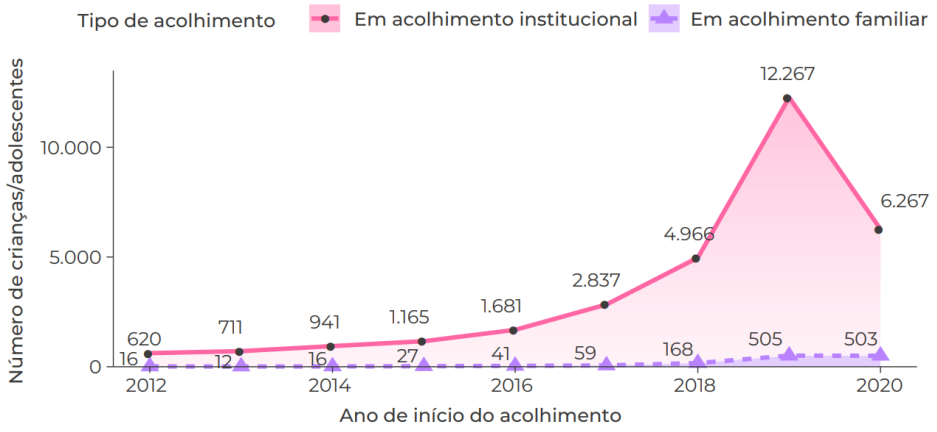

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.